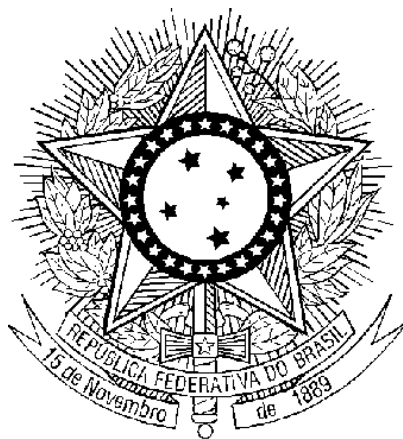




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.228-A, DE 2002 **(Do Senado Federal)**

PLS 51/2002

OFÍCIO Nº 1.094/02 - SF

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar, como crime, a exploração de concurso de sorteios de números ou outros símbolos, para a obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de qualquer natureza, autoriza a exploração indireta do serviço de loteria, mediante procedimento licitatório, e revoga os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação com substitutivo (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: Dep. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer complementar
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

"Art. 4º-A. Constitui crime contra a economia popular:

I – explorar ou realizar, sem a devida autorização legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo a sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir em território nacional loteria estrangeira, ou explorar em outro Estado ou no Distrito Federal, loteria autorizada para uma determinada unidade federativa, exceto quando houver aquiescência de ambas.

Pena – 2(dois) a 6 (seis) anos de detenção e multa.

Art. 4º-B. A autorização do serviço de loteria somente poderá ser realizada diretamente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ou indiretamente, mediante licitação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Senado Federal, em 14 de outubro de 2002

Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A
ECONOMIA POPULAR.

.....

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5º Nos crimes definidos nesta Lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros, na hipótese do art.2, e dentro dos limites de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros, nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 3.290, de 23 de outubro de 1957.*

***Vide Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ESTABELECE A NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE MENCIONA E INVERTE, NAS HIPÓTESES QUE PREVÊ, O ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES INTENTADAS PARA SUA DECLARAÇÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori
Pedro Malan*

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

**CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**

- Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

- Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

- Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no País, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

- Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

- Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

- Impressão de bilhetes, lista ou anúncios

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

- Distribuição ou transporte de listas ou avisos

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

- Publicidade de sorteio

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seja legal:

Pena - multa.

- Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

- Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.228, de 2002, originário do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 51, de 2002, objetiva, acrescentando novos artigos à Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular”, tipificar como crime contra a economia popular a exploração ou realizações ilícita de concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado à obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou a prática de ato relativo à sua realização ou exploração.

Tipifica como crime, também, a exploração ou a introdução em território nacional de loteria estrangeira, bem como explorar em outro Estado ou no Distrito Federal, loteria autorizada para uma determinada unidade federativa, exceto quando houver aquiescência de ambas.

O PL nº 7.228/02 estabelece, ainda, que a autorização do serviço de loteria poderá ser realizada diretamente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ou, indiretamente, mediante licitação.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere ao âmbito desta Comissão, reconhecemos como apropriados os propósitos do Projeto de Lei nº 7.228/02, especificamente quanto ao disposto no seu art. 1º, ou seja, a tipificação como crime contra a economia popular a exploração ou realização, sem a autorização legal, de concursos de sorteios de números ou quaisquer outros

símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado à obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou a prática de ato relativo à sua realização ou exploração, bem como a exploração ou introdução em território nacional de loteria estrangeira.

Não consideramos, no entanto, no que se refere ainda ao disposto no art. 1º do projeto, crime contra a economia popular a exploração, em outro Estado ou Distrito Federal, de loteria autorizada para uma determinada unidade federativa.

Da mesma forma, questionamos a competência que o projeto de lei em questão, por meio do disposto no seu art. 2º, pretende atribuir aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem também sobre sorteios, o que, hoje, compete apenas à União (CF, art. 22, XX).

A prevalecer esta intenção, os Estados e o Distrito Federal poderiam, a seu critério, regular e autorizar quaisquer tipos de jogos, em concorrência com os da União, podendo, inclusive, legalizar jogos que se encontram hoje na clandestinidade, como é o caso do denominado “jogo do bicho”. Esta possibilidade generalizada, a nosso ver, não contribuiria para a proteção da economia popular.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.228, de 2002, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2002

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar, como crime, a exploração de concurso de sorteios de números ou outros símbolos, para a obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de qualquer natureza, e revoga os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Constitui crime contra a economia popular:

I – explorar ou realizar, sem a devida autorização

legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo à sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir em território nacional loteria estrangeira.

Pena – 2 (dois) a 6 (seis) anos de detenção e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada nesta data, durante a discussão do Parecer por nós exarado ao Projeto de Lei nº 7.228, de 2002, o nobre Deputado Celso Russomanno apresentou sugestão de substituição do termo **detenção**, constante do inciso II do art. 4º-A do referido Substitutivo, por **reclusão**, no que se refere à pena ali descrita, ficando assim redigido o dispositivo alterado:

“Art. 4º-A Constitui crime contra a economia popular:

I – explorar ou realizar, sem a devida autorização legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo à sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir em território nacional loteria estrangeira.

Pena – 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.”

Por tratar-se de modificação que vem ao encontro de nossa intenção, aperfeiçoando o conteúdo do Substitutivo, e tendo em vista não haver manifestação em contrário por parte dos demais pares deste Órgão Técnico, achamos por bem acatá-la em nosso Parecer, ficando mantidos os demais termos do citado Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.228/2002, com substitutivo, nos termos do Parecer Complementar do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Sandro Mabel, Professora Raquel Teixeira, Rubinelli e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CDC

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar, como crime, a exploração de concurso de sorteios de números ou outros símbolos, para a obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de qualquer natureza, e revoga os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Constitui crime contra a economia popular:
I – explorar ou realizar, sem a devida autorização legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo à sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir em território nacional loteria estrangeira.

Pena – 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Senado Federal, destina-se a alterar a Lei nº 1.521, de 1951, que trata de crimes contra a economia popular.

Nos termos do sugerido art. 4ºA, passará a constituir crime dessa natureza:

I – explorar ou realizar, sem a devida autorização legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo a sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir em território nacional loteria estrangeira, ou explorar em outro Estado ou no Distrito Federal, loteria autorizada para uma determinada unidade federativa, exceto quando houver aquiescência de ambas.

A pena preconizada é a de detenção, de dois a seis anos, e multa.

De acordo com o sugerido art. 4ºB, a autorização do serviço de loteria somente poderá ser realizada diretamente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ou indiretamente, mediante licitação.

Propõe o referido projeto de lei, ainda, a revogação dos arts. 50 a 58, do Decreto-lei nº 3.688, de 1941, nos quais são tipificadas contravenções penais relativas ao jogo de azar, à loteria e ao jogo do bicho.

De acordo com o Senador Maguito Vilela, Autor do projeto de lei na casa de origem, “hoje, no Brasil, como não há uma legislação específica que regulamente os jogos, o crime organizado tomou conta desta área contribuindo para o aumento da criminalidade. Isto ocorre porque gera nas pessoas que lidam com esse seguimento um sentimento de impunidade, a certeza de enriquecimento fácil, e uma proximidade com o poder político, que

possibilita a esta organização constituir um verdadeiro estado paralelo, com vistas a substituir o estado constitucional.”

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição na forma de um substitutivo, passando os ilícitos penais descritos pelo art. 4ºA a serem apenados com reclusão, de dois a seis anos, e multa, suprimido, ainda, o art. 4ºB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja apreciação por esta comissão, neste momento, reveste-se de indiscutível oportunidade, haja vista a recente polêmica acerca dos bingos, em todo o País.

A proposição oriunda do Senado Federal, e que nos cabe agora revisar, nos termos do art. 65 da Carta Política, acerta ao tipificar as condutas que descreve no âmbito da Lei nº 1.521/51, porquanto o bem jurídico a ser tutelado é, efetivamente, a economia popular.

A pena de detenção, prevista pelo projeto do Senado, é adequada, pois está em consonância com as demais previstas no mesmo diploma legal.

Como corolário da aprovação do novo dispositivo (art. 4ºA) a ser acrescentado à Lei nº 1.521/51, procede a revogação alvitada para os arts. 50 a 58 da Lei das Contravenções Penais.

No que tange à técnica legislativa, a proposição e o substitutivo da comissão predecessora não trazem artigo inaugural, com o objeto da lei, fazendo-o na própria ementa, em dissonância com a Lei Complementar nº 95/98.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.228, de 2002, na forma do substitutivo oferecido em anexo a este parecer, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado Inaldo Leitão

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2002

Acrescenta o art. 4ºA à Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “Altera dispositivos da legislação vigente contra a economia popular”, e revoga os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como crime contra a economia popular a exploração ou a realização, sem a devida autorização legal, de concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado à obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou a prática de ato relativo à sua realização ou exploração; bem como a exploração ou introdução, em território nacional, de loteria estrangeira.

Art. 2º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Constitui, ainda, crime contra a economia popular:

I – explorar ou realizar, sem a devida autorização legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado à obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo à sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir, em território nacional, loteria estrangeira, ou explorar em outro Estado ou no Distrito Federal, loteria autorizada para uma determinada unidade federativa, exceto quando houver aquiescência de ambas.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 4º-B. A autorização do serviço de loteria somente poderá ser realizada diretamente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ou indiretamente, mediante licitação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.228/2002, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
